

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2024

Dispõe sobre a oferta de material escolar de uso pessoal adaptado às especificidades dos estudantes com deficiência.

**Autora:** Deputada Delegada Adriana Accorsi

**Relator:** Deputado Aureo Ribeiro

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1780/2024, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que propõe a inclusão da obrigatoriedade de oferta de material escolar de uso pessoal adaptado às especificidades dos estudantes com deficiência. A iniciativa justifica-se pelo reconhecimento de que a educação inclusiva exige não apenas a presença dos estudantes no ambiente escolar, mas também a efetiva adaptação dos recursos pedagógicos para garantir a plena participação e aprendizagem.

A matéria tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o disposto nos artigos 24, inciso II, e 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O direito à educação inclusiva representa um compromisso com a equidade e a dignidade de todos os cidadãos e é assegurado por um conjunto de normas nacionais e internacionais. No Brasil, a consolidação do modelo inclusivo tem avançado significativamente, pautada na premissa de que o ambiente escolar deve se adaptar para receber os estudantes com deficiência.

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 205, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. Já o artigo 208, inciso III, determina o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Além disso, a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, que possui status de emenda constitucional, reforça esse compromisso ao estabelecer a obrigação dos Estados de garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

A **Declaração de Salamanca** (1994), considerada um dos principais documentos mundiais na defesa da educação inclusiva, sustenta que os sistemas educacionais devem acomodar todas as crianças, “independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais”, garantindo “estratégias inovadoras de ensino-aprendizagem”.

No âmbito nacional, a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI)** – Lei nº 13.146/2015 –, em seu capítulo IV, trata do direito à educação e assegura uma educação inclusiva “em todos os níveis e ao longo de toda a vida”. O artigo 28 da LBI determina que o poder público deve garantir:

- **Projeto pedagógico** que institucionalize o atendimento educacional especializado, bem como demais serviços e adaptações razoáveis, assegurando o pleno acesso ao currículo em condições de igualdade e promovendo a autonomia dos estudantes com deficiência;



- **Adoção de medidas individualizadas e coletivas** em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo seu acesso, permanência, participação e aprendizagem nas instituições de ensino.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** – Lei nº 9.394/1996 –, por sua vez, nos artigos 58 e 59, regulamenta a educação especial como modalidade transversal, estabelecendo que os sistemas de ensino devem assegurar “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às necessidades” dos estudantes com deficiência.

Nesse contexto, a proposta legislativa em análise, que assegura a disponibilização de material didático-escolar adequado às especificidades dos estudantes com deficiência, **reforça direitos já assegurados pelo arcabouço jurídico vigente**. Além disso, o **Programa Nacional do Livro e Material Didático (PNLD)**, coordenado pelo Ministério da Educação, já prevê a disponibilização de livros didáticos acessíveis em Braille<sup>1</sup>.

Contudo, ainda há **lacunas na oferta de materiais didáticos** adequados às necessidades específicas de diversos estudantes. Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por exemplo, muitas vezes precisam de materiais didáticos com recursos táteis, paleta de cores apropriada e imagens adaptadas, que favoreçam a compreensão e o engajamento nas atividades escolares.

Assim, ainda que a previsão expressa da oferta de materiais escolares adaptados, conforme propõe o projeto ora em análise, **não crie um novo direito**, o **PL nº 1780/2024 é meritório**, pois explicita e fortalece obrigações já estabelecidas na legislação vigente.

Para garantir o alinhamento com a legislação vigente, o atendimento às boas práticas da técnica legislativa e a padronização da

<sup>1</sup> Trata-se da produção do formato acessível Braille. Disponível em: [https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas-do-livro/consultas-editais/editais/copy\\_of\\_pnld-2024-acessibilidade](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas-do-livro/consultas-editais/editais/copy_of_pnld-2024-acessibilidade), acesso em 02.04.2025.



linguagem já utilizada na LDB, sugerimos alguns ajustes na forma do substitutivo anexo. Além dessas questões gerais, o substitutivo também incorpora as seguintes recomendações:

- **Na LDB:** o caput do artigo do inciso que a proposição pretende alterar menciona “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. Assim, não é adequado que o inciso a ser acrescentado restrinja o direito ao material escolar adaptado apenas a estudantes com deficiência;
- **Na LBI:** considerando a importância dessa legislação para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, sugerimos que o direito à oferta de materiais escolares adaptados seja expressamente previsto no capítulo que trata da educação.

Diante do exposto, considerando a relevância da iniciativa para o fortalecimento da educação inclusiva e o alinhamento da proposta com as normativas já estabelecidas, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1780/2024 nos termos do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2025-2628



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 para tornar expressa a garantia da oferta de material didático-escolar adequado às especificidades dos educandos, em especial dos estudantes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, tornar expressa a garantia da oferta de adequado às especificidades dos educandos, em especial dos estudantes com deficiência.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“Art. 59.....  
.....

VI – material didático-escolar adequado às especificidades dos educandos. (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 28 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....  
.....

. III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, incluindo a oferta de material didático-escolar adequado, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; (NR)”



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2025-2628

Apresentação: 05/05/2025 14:01:21.237 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1780/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258209634000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

